



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31  
Recurso nº : 137.989  
Matéria : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : FRANCISCO DE SALES SOUZA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.274

**MATÉRIA TRIBUTÁVEL – ERRO DE FATO –** Quando houver prova inconteste do erro de fato cometido pelo contribuinte, deve-se retificar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE SALES SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31

Acórdão nº : 102-47.274

Recurso nº : 137.989

Recorrente : FRANCISCO DE SALES SOUZA

**RELATÓRIO**

O Recurso Voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 5.091, de 13/06/2003 (fls. 66/68), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 01/04.

O lançamento alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 24.438,92 para R\$ 42.390,72, e o desconto simplificado de R\$ 4.887,78 para R\$ 8.000,00. Em face destas alterações o resultado da DIRPF do exercício de 1999 (fl. 11) foi modificado de imposto a restituir de R\$ 915,47 para imposto suplementar de R\$ 2.909,30.

A Decisão de primeiro grau, ao apreciar as razões expostas pelo contribuinte em sua impugnação ao lançamento (fls. 14/15), manteve integralmente a exigência tributária em exame.

Em sua peça recursal, às fls. 75/79, o recorrente argumenta que compareceu à Receita Federal e o funcionário o atendeu informou que não havia problema em fazer a declaração de rendimentos no modelo simplificado, deduzindo do rendimento bruto (R\$ 42.390,72) a pensão judicial (R\$ 17.951,80), desde que a beneficiária declare a parte por ela recebida, o que foi feito e pode ser constatado (fl. 24). Como o Ministério da Marinha descontava em folha a pensão judicial, conforme Comprovante de Rendimento (fl. 06), entendeu estar correta a informação recebida, até porque ao Ministério da Fazenda seria enviada pela fonte pagadora a informação dos rendimentos e da referida dedução. Afirma que já havia apresentado a DIRPF do exercício de 1998 também no modelo simplificado, sem nenhuma contestação por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31

Acórdão nº : 102-47.274

parte da Receita Federal, o que certamente contribuiu para continuar entregando a DIRPF do exercício de 1999 no mesmo formulário.

A partir da ciência do erro cometido, passou a apresentar as declarações no formulário completo. Considera que nenhum prejuízo ocasionou à Fazenda Pública, pois a beneficiária da pensão judicial tributou em sua declaração os rendimentos recebidos.

Menciona que o imposto de renda a restituir, apurado na declaração de rendimentos do exercício de 2001, foi compensado com débitos anteriores (fl.89), estando este ainda submetido a julgamento. Requer a devolução, com a devida correção.

Por derradeiro, afirma que não pleiteia a troca do modelo do formulário, mas que este Colegiado analise com critério o presente recurso voluntário, e encontre uma solução honrosa para este caso.

Arrolamento de bens controlado no Processo de nº  
16707.003016/2003-16.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31  
Acórdão nº : 102-47.274

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o crédito tributário em exame encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não pode, portanto, ser objeto de cobrança ou de compensação, pois ainda não é líquido e certo. Assim, a repartição de origem deve verificar se a compensação indicada no extrato (fl. 89) refere-se ao crédito tributário ainda em litígio. Se afirmativo, e não existindo outro apto à compensação, deve-se restituir o imposto ali consignado, com a devida correção pela taxa SELIC.

Quanto ao crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração em tela (fls. 01/04), penso que este merece reparos, porquanto é evidente o erro de fato cometido pelo recorrente, no que tange à determinação da matéria tributável do imposto de renda informada à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, no modelo simplificado.

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (fl. 22), documento original emitido pelo Ministério da Marinha, constata-se que o contribuinte dispõe de deduções referentes à pensão judicial (R\$ 17.951,80), contribuição previdenciária oficial (R\$ 1.159,92) e dependentes (R\$ 1.080,00), que totalizam R\$ 20.191,62. Não é possível imaginar que alguém possa, sem erro, preferir o desconto padrão máximo de R\$ 8.000,00, quando dispõe de R\$ 20.191,62 de deduções.

*LM*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31  
Acórdão nº : 102-47.274

Não se trata, aqui, de se reconhecer a possibilidade ou não de se trocar o modelo do formulário da Declaração de Ajuste Anual. O que se discute nestes autos, é a correta apuração da matéria tributável efetuada pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999. Todos sabem que a opção pelo modelo simplificado destina-se a contribuintes do imposto de renda com perfil diferente deste que aqui se examina. Tanto é verdade o que se afirma que há alguns anos o programa do imposto de renda, quando o contribuinte informa a matéria tributável, o alerta da vantagem de mudar para o formulário completo. Esta atitude denota que a justa tributação dos rendimentos é o objetivo da administração tributária.

Ora, o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN).

Sob a verdade material, a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13433.000526/2001-31  
Acórdão nº : 102-47.274

Neste contexto, concluo que só o erro de fato pode explicar a atitude do contribuinte, em apresentar a DAA do exercício de 1999 no modelo simplificado, quando seria muito mais vantajoso abater as deduções no modelo completo, comprovadas de plano, pelo Comprovante emitido pelo Ministério da Marinha (fl. 22). Considerando o rendimento bruto de R\$ 42.390,72 e o IRRF de R\$ 2.228,14, constantes do mesmo documento, apura-se o imposto de renda a restituir de R\$ 443,41, relativo ao exercício de 1999.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'L', 'K', and 'O' in a stylized, cursive script.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA